ACÓRDÃO - AC00 - 1593/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30275/2016/001
PROTOCOLO	: 1980516
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: ERIELLY MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA DA SILVA OAB/MS 18.848, ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SETOR DA EDUCAÇÃO – RELEVÂNCIA DA FUNÇÃO – MULTA AFASTADA NESSE PONTO – REGISTRO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PELA SONEGAÇÃO – MULTA REDUZIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado que a contratação temporária de professor analisada encontra-se respaldada no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, dada a relevância da respectiva função, é possível a reforma do *decisium* para o fim de registrar a convocação e excluir a multa decorrente, reduzindo-se, entretanto, a penalidade aplicada pela sonegação de documentos solicitados, com fundamento no art. 44, I c/c 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, diante da juntada de modo extemporâneo.

2. Parcial provimento do Recurso para reformar a Decisão Singular, para registrar a contratação e excluir a multa do item “2”; e reduzir a multa do item “3”, aplicada ao atual Prefeito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, para **reformar** a **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11874/2018**,

nos seguintes termos: 1) **registrar** a contratação de **Erielly Mendonça da Silva**, na função de professora; 2) **excluir** a multa do item “2”; 3) **reduzir** a multa do item “3”, aplicada ao atual **Prefeito Reinaldo Miranda Benites**, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11885/2018, do TC/30275/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1916, do dia 11 de dezembro de 2018, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da convocação de Erielly Mendonça da Silva, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o responsável alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, bem como não obteve toda a documentação junto a atual gestão da prefeitura, fazendo a juntada da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público (fl. 11), Lei Municipal autorizativa (fls. 12/15) e o contrato temporário (fls. 22/23).

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 9) que sugeriu pelo provimento do pedido, excluindo a penalidade por não atendimento a intimação do Tribunal. Após, ao Ministério Público de Contas (peça 10), que opinou pelo provimento parcial, a fim de excluir a multa aplicada em virtude da contratação irregular.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, fora aplicada multa ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

Quanto ao mérito, prospera em parte o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Douglas Rosa Gomes, apresentou alguns dos documentos necessários, ausente apenas a justifica da contratação. Porém, a justificativa restou demonstrada na peça contratual, bem como descrita na lei Municipal, que autoriza a contratação de servidores para a função de professor.

Nota-se que a contratação temporária, ora debatida, encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, bem como nas jurisprudências do Tribunal de Contas, por se tratar de função indispensável, que coloca em risco o setor da educação, dada a relevância da respectiva função. Conforme jurisprudência abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – JUSTIFICATIVAS – EXCLUSAO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO. É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação e tornando sem efeito a multa, prazo e recomendações, aplicadas.(TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

Desta forma, os documentos juntados pelo responsável são suficientes para registrar a contratação temporária da servidora Erielly Mendonça da Silva, devendo ser excluída a multa aplicada pela contratação irregular.

Entretanto, no que se refere à multa aplicada pela sonegação de documentos solicitados, art. 44, I c/c 42, IV da Lei Complementar n.º 160/2012, ela deve ser apenas reduzida, diante da juntada dos documentos extemporâneos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG –

G.ODJ – 11874/2018, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação de Erielly Mendonça da Silva na função de professora;

2) excluir a multa do item “2”;

3) reduzir a multa do item “3”, aplicada ao atual Prefeito Reinaldo Miranda Benites, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ KCLP/dssm